



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

INDICAÇÃO Nº. 022/19

Sugerindo ao chefe do Poder Executivo Municipal, a criação do programa IPTU verde no Município de Orlandia, para diminuição da carga tributárias às pessoas que adotarem as medidas previstas no anteprojeto em anexo.

Murilo Santiago Spadini, Vereador da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tem a elevada honra em vir a nobre presença de Vossa Excelência e dos dignos pares a fim de, através do Legislativo, **INDICAR** ao Poder Executivo para que seja criado o programa IPTU verde no Município de Orlandia, reduzindo a carga tributária de quem implantar as medidas constantes do anteprojeto de lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Conforme artigo 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável. Dentro do poder público, o município está habilitado para tratar de meio ambiente: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora. A política Pública estabelecida pela Agenda 21 - um dos principais resultados da conferência Eco 92 -deve ser inserida na vida dos moradores de Orlandia. "Pensar globalmente e agir localmente" está diretamente vinculado à implementação de novas tecnologias ambientais, e estas devem ser incentivadas pela administração municipal. O desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam a política de vanguarda desta cidade na questão verde e, sobretudo, contribuam para um ecossistema equilibrado. Sendo assim, os itens previstos no Artigo 2º do presente Projeto de Lei corroboram com as determinações de Agenda 21 e irão garantir o conceito "cidade ecológica". Algumas cidades brasileiras já concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável, como São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP), e Recife (PE). Dos benefícios ambientais: A construção civil contribui em grande parte para a degradação ambiental, da qual o Planeta vem sofrendo nos últimos tempos, pois é responsável por parcela significativa do consumo de recursos naturais. Assim, buscar atenuar estes impactos deve ser prioridade na atividade do Poder Público. Ocorre que, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem possui um custo. Como não há uma contrapartida do Estado para quem as implementa, acabam por serem utilizadas em pequena escala. É fundamental ter-se a percepção de que os tributos são ótimos meios para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente. Para isto, a presente Lei tipifica algumas ações que podem levar ao desconto tributário, considerando o bem que fazem para a natureza. Cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao município. Após estudos aprofundados e reuniões com diversos técnicos na área ambiental, conclui-se que determinadas ações são viáveis economicamente para a população e trazem um grande benefício ambiental e social. Assim, foi elaborada uma escala, na medida do custo e benefício no meio ambiente para cada ação. Os sistemas de aquecimento hidráulico e elétrico solar possuem um baixo impacto ambiental, utilizam material abundante e inesgotável, que é a luz solar cada instalação de aquecedor solar reduz de uma vez e para sempre o dano ambiental associado às fontes de energia. Possuem diversas formas de serem construídas, mas algumas delas têm baixo custo de implantação, trazendo benefícios às casas mais populares. Ainda, para a família também é interessante economicamente, pois o gasto com o chuveiro elétrico é de 30% em uma família com quatro pessoas. Assim, o Ministério do Meio Ambiente, irá propor que as casas construídas através do PAC já venham com este sistema. A captação da água da chuva, assim como o reuso de águas residuais, possui custo de implantação relativamente baixo, sendo por isso acessível para moradias mais populares. Além de economizar a água, recurso que já não é tão abundante em nosso planeta, garante um reservatório de água nas casas. A ONU aconselha o uso de 110 litros de água por dia por habitante, entretanto a grande maioria das cidades, tem um gasto maior do que este. Por isso, muito importante os desenvolvimentos destes sistemas. Indiretamente, o sistema de captação de água da chuva é um excelente auxiliar na drenagem urbana, visto que diminui a quantidade de água que vai para os esgotos, atenuando as enchentes. A energia passiva também diminui a utilização de energia elétrica, visto, que, apenas com um projeto arquitetônico, onde se busque, materiais isolantes, posicionamento estratégicos de janelas e um pequeno captador de iluminação externa na cobertura podem iluminar, aquecer ou resfriar o ambiente, diminuindo o uso de equipamentos mecânicos que usem energia elétrica. As construções sustentáveis diminuem a degradação ambiental através da escolha de materiais e técnicas de construção que utilizem materiais renováveis, que reduzem o consumo de recursos minerais, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

geração de resíduos perdas no processo, etc. Assim, nota-se que tanto o município quanto o planeta, e também, os contribuintes, serão beneficiados com a presente Lei. A manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras, como já citado no Projeto de Lei, diminui o impacto ambiental no local, visto que as plantas exóticas invadem o espaço, causando uma perda considerável da biodiversidade. A cultura de espécies arbóreas nativas é de grande importância, principalmente para desenvolver o processo de sequestro de carbono. Portanto é essencial que se seja estimulada no espaço urbano. Assim, resta demonstrado o interesse público para a aprovação de presente Lei.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2019.

**Murilo Santiago Spadini
Vereador**

ANTEPROJETO DE LEI N.º 004/19



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

“Dispõe sobre criação da Lei do IPTU Verde no Município de Orlandia, com a concessão de incentivos fiscais para quem adotar as medidas nele previstas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Orlandia o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei Complementar.

DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que atender os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de geração de energia elétrica por dispositivo fotovoltaica
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não residenciais:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capt"água da chuva e armazene em reservatórios para utilização no próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de geração de energia elétrica : utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica na residência;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam à purificação e melhoria da qualidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

regulamentados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de Ato normativo próprio.

DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, I e II, na seguinte proporção:

- I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inciso I e II;
- II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "e" do inciso I;
- III - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I;
- IV - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inciso II;
- V - 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g", "i" e "j" do inciso I.

Art. 7º O benefício tributário não excederá a 12% (doze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Secretário de Fazenda para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Art. 9º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 10. Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto.

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 12. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13. O benefício será extinto quando:

§ 1º O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

§ 2º O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

§ 3º O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2020.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto
Prefeito Municipal